



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocobam 2 exemplares anucliam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:854 — Dá nova redacção ao § 5.º do artigo 5.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, que regula o exercicio da industria de seguros.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:855 — Regula os distintivos e passadeiras a usar pelos officiaes inferiores das diversas classes da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público não ser extensiva à Islândia a ratificação pela Dinamarca da Convenção Internacional para a unificação de certas regras respeitantes à responsabilidade dos proprietários dos navios de mar, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:856 — Acrescenta um parágrafo ao artigo 8.º do decreto n.º 21:702, que reduz o prazo da prohibição de trânsito e vendas dos vinhos da região demarcada dos vinhos verdes.

Decreto n.º 21:857 — Dá nova redacção ao artigo 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:684, sôbre produção e comércio dos vinhos verdes.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção de Seguros

#### Decreto n.º 21:854

Considerando que para a defesa da industria de seguros se reconhece a necessidade de alterar o § 5.º do artigo 5.º do decreto de 21 de Outubro de 1907;

Tendo em vista o parecer da Inspecção de Seguros;  
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 5.º do artigo 5.º do decreto de 21 de Outubro de 1907 passa a ter a seguinte redacção:

§ 5.º O Ministro das Finanças, examinando o processo, concederá ou recusará, no prazo previsto no § 7.º dêste artigo, a autorização pedida, conforme o bem público exigir, podendo no primeiro caso incluir na respectiva portaria as cláusulas que julgar convenientes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Novembro de 1932. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 21:855

Convindo reünir num só diploma o que se acha estabelecido acêrca dos distintivos e passadeiras a usar nos casacos impermeáveis pelos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos das diversas classes da armada, e regular os distintivos dos segundos sargentos habilitados para a promoção a primeiros sargentos a usar nas passadeiras de enfiar nas platinas dos uniformes brancos, cinzentos e casacos impermeáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes das diversas classes das brigadas da armada deverão usar nos casacos impermeáveis os distintivos do posto assentes em platinas rígidas forradas de pano azul ferrete e colocadas nos ombros.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos das diversas classes das brigadas da armada deverão usar nos casacos impermeáveis as passadeiras com os distintivos do posto, de forma idêntica à estabelecida para os dólmanes brancos ou cinzentos.

Art. 3.º Os segundos sargentos das diversas classes da armada que reúnam todas as condições para a promoção a primeiros sargentos usam como distintivo nas passadeiras a que se refere o artigo anterior um galão de ouro, com a largura de 0<sup>m</sup>,010, colocado perpendicularmente por cima das divisas azues e seus intervalos de maneira a não exceder as suas orlas exteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 21:158, de 25 de Abril do corrente ano.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Bruxelas, não é extensiva à Islândia a ratificação pela Dinamarca da Convenção Internacional para a unificação de certas regras respeitantes à responsabilidade dos proprietários dos navios de mar, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 5 de Novembro de 1932. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### Conselho Superior de Viticultura

#### Decreto n.º 21:856

##### Regime de protecção e defesa dos vinhos comuns

Considerando que, para os vinhos da região demarcada dos vinhos verdes, se torna conveniente reduzir o prazo da proibição de trânsito e vendas estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 8.º do decreto n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, é acrescentado o seguinte:

§ único. Para os vinhos da região demarcada dos vinhos verdes essa proibição termina em 10 de Novembro do ano da respectiva colheita.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 21:857

##### Modificação ao regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei:

Artigo único. O artigo 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:684, publicado em 11 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º A falta dos manifestos preceituados no artigo 3.º e seu § 1.º e a falta de pagamento a que diz respeito o n.º 1.º do artigo 34.º serão punidas com a multa de 10\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho não manifestado ou eximido a esse pagamento; a transgressão do disposto na última parte do § 4.º do artigo 3.º e a do disposto no § 2.º do mesmo artigo serão punidas respectivamente com as multas de 5\$ e 6\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho a que a transgressão diz respeito.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.